



Comarca de São Leopoldo

4ª Vara Cível - 2º Juizado

Processo n°: 033/1.08.0016221-0

Espécie: Cobrança

Autora : PAESE FERREIRA & KLEIMANN ADVOGADOS

Réus : CARLOS HENRIQUE ROESE

CELSON SULZBACH

CLAIRTON CARLOS MATTE

Juíza : *Carmen Carolina Cabral Caminha*

Data : 07/10/2009

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios aforada por PAESE, FERREIRA & KLIEMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra CARLOS HENRIQUE ROESE, CELSON SULZBACH e CLAIRTON CARLOS MATTE, todos qualificados nos autos, na qual a parte autora relatou que os requeridos contrataram os serviços profissionais da assessoria jurídica ora demandante, postulando, através de ação plúrima contra a Caixa Econômica Federal, as diferenças pecuniárias dos valores existentes na contas vinculadas do FGTS, em razão dos insuficientes e incorretos índices de correção monetária utilizados pela instituição financeira para atualizar os depósitos fundiários, ou seja, os expurgos inflacionários promovidos pelos Planos Bresser, Verão e Collor I. Disse que o referido processo recebeu o nº 95.12800607-5, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, sendo que o pedido dos demandados, autores naquela ação, restou julgado parcialmente procedente. Alegaram que as partes recorreram daquela decisão, sendo dado provimento à apelação da parte



ré e negado provimento à apelação dos autores da demanda, reformando-se a decisão do juízo *a quo*, julgando improcedente o feito. Da decisão, ressaltou que foi interposto recurso especial, o qual foi parcialmente provido pelo STJ. Narrou que com o trânsito em julgado da decisão, foi instaurada a execução de sentença e os valores devidos foram disponibilizados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas dos requeridos; no entanto, até a presente data, os honorários pactuados entre os litigantes no percentual de 20% sobre a vantagem obtida em decorrência da referida ação, não foram satisfeitos pelos réus. Requereu a procedência da ação. Anexou documentos (fls. 08-93).

Devidamente citados, os requeridos ofertaram contestação.

O réu Carlos Henrique Roese suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou que a cobrança era indevida, porquanto nunca houve qualquer contrato entre as partes que autorizasse o pagamento. Saliou que no processo que originou a presente ação de cobrança, foi agraciado com a assistência judiciária gratuita, fato este que demonstrava que não tinha condições de arcar com as custas e honorários de 20% requerido pela autora. Pugnou pela extinção do feito ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Por fim, requereu a concessão da AJG. Juntou documentos (fls. 113-114).

O réu Clairton Carlos Matte, de seu turno, suscitou, em preliminar, a prescrição da pretensão da requerente. Falou que o contrato de honorários foi firmado em 08 de março de 1994, não tendo sido fixado prazo para o pagamento dos mesmos, sendo aplicável à espécie, desta forma, o disposto no inc. II do art. 25 da Lei 8.961/94. Postulou a improcedência da demanda e a concessão da AJG. Acostou documento (fls. 119-125).

Oportunizada a réplica, a autora manifestou-se (fls. 126-



130).

No decorrer do processo, a autora e o réu Celso Sulzbach firmaram acordo, o qual foi homologado pelo juízo (fl. 152).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, autorizada pelo disposto no art. 330, inciso I, do CPC, vez que a matéria travada nos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Objetiva a parte autora com a presente demanda a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre as vantagens obtidas em ação plúrima contra a Caixa Econômica Federal, referente às diferenças pecuniárias dos valores existentes nas contas vinculadas do FGTS, nos meses que vigoraram os Planos Bresser, Verão e Collor I.

Afasto, de pronto, a prefacial de prescrição da pretensão da demandante, pois de acordo com o art. 206, §5º, II, do CC, a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, prescrevem em cinco anos contados a partir do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato.

Percebe-se dos autos que a ação plúrima que transitou em julgado movida pelos ora demandados contra a Caixa Econômica Federal, exigiu a propositura da ação de execução, sendo que somente em outubro de 2004 a instituição financeira depositou tais quais nas contas vinculadas dos requerentes, ora demandados nesta demanda, sendo este, pois, o marco do prazo prescricional a ser adotado.

Portanto, verte cristalino que entre a data do pagamento efetuado pela Caixa Econômica (outubro de 2004) e data do ajuizamento desta demanda (janeiro), não restou implementado o prazo prescricional quinquenal,



não havendo que se falar em extinção do feito, portanto.

Quanto à prefacial de inépcia da inicial, vai também repelida, pois nas demandas como a da espécie é perfeitamente admissível a indicação do valor de alçada. Apesar, via de regra, ser imperioso que o valor da causa corresponda à importância perseguida, no caso em análise, sua apuração não fica restrita à simples cálculo aritmético, sendo imprescindível para sua realização o conhecimento de outros elementos, até o momento ignorados, pelo que deve ser mantido o valor de alçada e, em caso de procedência, ser fixado em processo de liquidação.

Com relação ao mérito, entendo que a questão posta nos autos é singela e não desafia maiores considerações, já que os documentos de fls. 69 a 71 dão conta de que os requeridos, de fato, firmaram contrato de prestação de honorários advocatícios com a autora, os quais, inclusive, se comprometeram a efetuar o pagamento dos honorários contratuais na ordem de 20% sobre a vantagem obtida em decorrência da ação.

Prevê o artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Neste norte, não vinga a irresignação do requerido de isenção do pagamento de honorários advocatícios contratuais, porque a isenção prevista no art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50 presta-se apenas aos honorários sucumbenciais, ou seja, aqueles devidos à parte adversa na hipótese de ela ser vencida na demanda. Neste mesmo sentido é o Resp 238925/SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, 3º Turma, j. 21.08.2001, DJ 01.10.2001, e o REsp 965.350/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, 3º Turma, j. 09.12.2008, DJ 03.02.09:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade.

- Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.

- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.

Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial".

Competia à parte demandada ter provado a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, dever do qual não se desincumbiu a contento.

Por fim, no que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré, até então não apreciado, tenho por deferi-lo, porquanto o artigo 4º da Lei 1.060/50 é cristalino quando refere que: "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*" (Grifei).

Feitas essas considerações, inarredável a procedência da demanda.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente** a ação de cobrança



ajuizada por PAESE, FERREIRA E KLIEMANN ADVOGADOS em desfavor de CARLOS HENRIQUE ROESE, CELSO SULZBANH E CLAIRTON CARLOS MATRE para condenar os réus Carlos e Clairton ao pagamento de 20% do que cada um recebeu nos autos da execução originária do processo nº 95.1800607-5, quantia esta que deverá ser corrigida pelo IGP-M a contar da data do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das custas de forma proporcional e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais, observada a mesma proporcionalidade, vão arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos pelo IGP-M/FGV desde a data da prolação da sentença até quando do efetivo pagamento, forte no art. 20, §4º do CPC.

Exclua-se o réu Celso do pólo passivo da demanda, vez que homologado acordo judicial já transitado em julgado em relação a este (fl. 152).

A exigibilidade quanto ao pagamento do ônus sucumbencial resta suspensa em relação à parte demandada, uma vez que litiga sob o pálio da AJG, o que faço com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Leopoldo, 07 de outubro de 2009.

Carmen Carolina Cabral Caminha,
Juíza de Direito.